



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00232/2014

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para inserir, no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, a Semana Municipal de Artes Gráficas a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de dezembro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 7º, Capítulo II, da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para inserir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana Municipal de Artes Gráficas a ser comemorada anualmente na terceira semana de dezembro.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

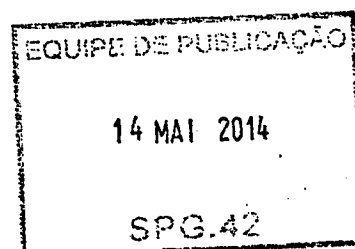
Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Eliseu Gabriel
Vereador

17:09 12/05/2014 008370 - Protocolo Legislativo - 5822



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) nº _____ sob nº
_____ a 2 _____ de informação
sob nº 3 _____ 15.1.5.1.14...
Ass: _____

Adelina Cione
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Eliseu Gabriel****JUSTIFICATIVA**

O Brasil é pioneiro na publicação de charges e quadrinhos, sendo que a primeira charge de que se tem notícia data de 1837 e é atribuída a Araujo Porto Alegre que já naquela época, satirizava a corrupção da corte.

Em 1869, Angelo Agostini publicou "As aventuras de Nhô Quim" no semanário "Vida Fluminense", e era a primeira novela gráfica do mundo, por conter capítulos semanais.

Em que pese a antiguidade dos nossos primeiros quadrinhos, os americanos asseguram que foram eles os inventores da linguagem dos quadrinhos, através de Outcat com o personagem "Yellow Kid", que foi publicada em 1897.

Por sorte, esta arte conta com admiradores que zelam pela preservação de inúmeros exemplares como o IMAG - Instituto memorial de Artes Gráficas do Brasil, dirigido pelo editor, desenhista e arquiteto Gualberto Costa, que conclamou os desenhistas brasileiros a doarem originais para se iniciar um acervo para o MAG-Museu de Artes Gráficas. Este acervo possui mais de 10.000 exemplares já doados por artistas ou familiares de artistas já falecidos e que nunca puderam ver seu trabalho eternizado em um museu.

A arte gráfica não é utilizada apenas como meio de entretenimento, mas, tem sido utilizada na qualificação de professores na busca pelo despertar do aluno. O resultado são alunos mais interessados, não só no aprendizado da arte gráfica, como no aprendizado em geral, uma vez que exercita o cérebro ampliando a capacidade de raciocínio.

Como se nota, a presente propositura é de fundamental importância para a disseminação do interesse pelas artes gráficas, motivo pelo qual, conto com meus nobres pares na aprovação de tão importante projeto.

Sala das Sessões,

**Eliseu Gabriel
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº08.....

do processo nº01-232..... de 2014.....,15, 5, 14..... (a)02.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 14 MAI 2014 <u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVAS;</u> <u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u> _____ _____ _____ _____ PRÉSIDENTE
--

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

15 MAI 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

15/05/14

1800 17	1800 17
-----------------------	-----------------------

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} ~~Documento~~ rubricados sob

Folhas de n^os 04 a 56 em 26/05/2014

M. M. M.
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-0232 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 232/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, art. 215 e seguintes;
- Lei Federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município, arts. 191 e seguintes;
- Lei Municipal nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.424, de 01 de junho de 2007, que dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.485, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 51.478, de 11 de maio de 2010, que dispõe sobre a reorganização do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, cria, em caráter experimental, o Centro de Memória do Circo, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica e introduz alterações nos Decretos nº 41.853, de 1º de abril de 2002 e nº 48.166, de 2 de março de 2007;
- PL 401/99, que permite o Executivo criar e implantar Gibitecas nas Bibliotecas Públicas Municipais localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 486/10, que cria o Museu do Patrimônio Imaterial no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 510/11, que cria o Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo, a Semana Municipal de Artes Gráficas, e dá outras providências;
- PR 9/12, que institui o Prêmio Henfil em Direitos Humanos para HQ: Juventude e Cultura fazendo Cidadania e Arte;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.
Nº 04-0232 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 511/13, que dispõe sobre a criação do Programa SP Arte, Artesanato & Cultura, e fixa outras providências;

- PL 864/13, que institui, nos Parques Públicos Municipais, incluindo os CEU's, Espaços de Fazer Cultura, para prática e aprendizagem de técnicas de expressão cultural, distribuídos por faixa etária, e dá outras providências;

- PL 231/14, que dispõe sobre a criação do Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo, e dá outras providências.

Embora a pesquisa legislativa tenha constatado a tramitação do PL 510/11, que institui, como a presente proposta, a Semana Municipal de Artes Gráficas, não incide no caso a restrição do art. 212, inciso IV do Regimento Interno, eis que as propostas tem abrangência diversa, na medida que o PL 510/11 cria também o Museu Municipal de Artes Gráficas e também porque os PLs são de sessões legislativas diversas. Ressaltamos, ainda, que embora o PL 510/11 tenha sido vetado, tal fato ocorreu no ano de 2013 e o veto encontra-se pendente de apreciação, razão pela qual também não se aplica o disposto no art. 212, III c/c art. 215, do Regimento Interno.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0232 de 2014
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo ~~que a partir de 2014~~

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

~~§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.~~

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.~~

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

~~Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:~~

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Seção II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) folha nº 08 do proc. Nº 01-0232 de 2014

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - diversidade das expressões culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - transversalidade das políticas culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - transparência e compartilhamento das informações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº

71, de 2012

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0232 de 2014
Incluído pela Emenda
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação, Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - órgãos gestores da cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - conselhos de política cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - conferências de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - comissões intergestores; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - planos de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - sistemas de financiamento à cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - programas de formação na área da cultura; e Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - sistemas setoriais de cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

Seção III DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltará-se a preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009.

Mensagem de veto

Vigência

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nesta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

Art. 2º São princípios fundamentais dos museus:

- I – a valorização da dignidade humana;
- II – a promoção da cidadania;
- III – o cumprimento da função social;
- IV – a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;
- V – a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;
- VI – o intercâmbio institucional.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

Art. 3º Conforme as características e o desenvolvimento de cada museu, poderão existir filiais, seccionais e núcleos ou anexos das instituições.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, são definidos:

- I – como filial os museus dependentes de outros quanto à sua direção e gestão, inclusive financeira, mas que possuem plano museológico autônomo;
- II – como seccional a parte diferenciada de um museu que, com a finalidade de executar seu plano museológico, ocupa um imóvel independente da sede principal;
- III – como núcleo ou anexo os espaços móveis ou imóveis que, por orientações museológicas específicas, fazem parte de um projeto de museu.

Art. 4º O poder público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade dos

museus brasileiros.

Art. 5º Os bens culturais dos museus, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.

§ 1º Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

§ 2º Será declarado como de interesse público o acervo dos museus cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para a Nação, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e lingüística do País.

§ 3º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei não se aplica às bibliotecas, aos arquivos, aos centros de documentação e às coleções visitáveis.

Parágrafo único. São consideradas coleções visitáveis os conjuntos de bens culturais conservados por uma pessoa física ou jurídica, que não apresentem as características previstas no art. 1º desta Lei, e que sejam abertos à visitação, ainda que esporadicamente.

CAPÍTULO II

Do Regime Aplicável aos Museus

Art. 7º A criação de museus por qualquer entidade é livre, independentemente do regime jurídico, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A criação, a fusão e a extinção de museus serão efetivadas por meio de documento público.

§ 1º A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

§ 2º A criação, a fusão ou a extinção de museus deverá ser registrada no órgão competente do poder público.

Art. 9º Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

§ 1º Os museus, à medida das suas possibilidades, facultarão espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim a contribuição para o desempenho das funções e finalidades dos museus.

§ 2º Os museus poderão criar um serviço de acolhimento, formação e gestão de voluntariado, dotando-se de um regulamento específico, assegurando e estabelecendo o benefício mútuo da instituição e dos voluntários.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. A denominação de museu estadual, regional ou distrital só pode ser utilizada por museu vinculado a Unidade da Federação ou por museus a quem o Estado autorize a utilização desta denominação.

Art. 12. A denominação de museu municipal só pode ser utilizada por museu vinculado a Município ou por museus a quem o Município autorize a utilização desta denominação.

Seção I

Dos Museus Públicos

Art. 13. São considerados museus públicos as instituições museológicas vinculadas ao poder público situadas no território nacional.

folha nº 10
Nº 01-00332 de 2009
O fun
Município de
Técnic
Município de
10940

Art. 14. O poder público firmará um plano anual prévio, de modo a garantir o funcionamento dos museus públicos e permitir o cumprimento de suas finalidades.

Art. 15. Os museus públicos serão regidos por ato normativo específico.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o museu público poderá estabelecer convênios para a sua gestão.

Art. 16. É vedada a participação direta ou indireta de pessoal técnico dos museus públicos em atividades ligadas à comercialização de bens culturais.

Parágrafo único. Atividades de avaliação para fins comerciais serão permitidas aos funcionários em serviço nos museus, nos casos de uso interno, de interesse científico, ou a pedido de órgão do Poder Público, mediante procedimento administrativo cabível.

Art. 17. Os museus manterão funcionários devidamente qualificados, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A entidade gestora do museu público garantirá a disponibilidade de funcionários qualificados e em número suficiente para o cumprimento de suas finalidades.

Seção II

Do Regimento e das Áreas Básicas dos Museus

Art. 18. As entidades públicas e privadas de que dependam os museus deverão definir claramente seu enquadramento orgânico e aprovar o respectivo regimento.

Art. 19. Todo museu deverá dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções necessárias, bem como ao bem-estar dos usuários e funcionários.

Art. 20. Compete à direção dos museus assegurar o seu bom funcionamento, o cumprimento do plano museológico por meio de funções especializadas, bem como planejar e coordenar a execução do plano anual de atividades.

Subseção I

Da Preservação, da Conservação, da Restauração e da Segurança

Art. 21. Os museus garantirão a conservação e a segurança de seus acervos.

Parágrafo único. Os programas, as normas e os procedimentos de preservação, conservação e restauração serão elaborados por cada museu em conformidade com a legislação vigente.

Art. 22. Aplicar-se-á o regime de responsabilidade solidária às ações de preservação, conservação ou restauração que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais dos museus, sendo punível a negligência.

Art. 23. Os museus devem dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações.

Parágrafo único. Cada museu deve dispor de um Programa de Segurança periodicamente testado para prevenir e neutralizar perigos.

Art. 24. É facultado aos museus estabelecer restrições à entrada de objetos e, excepcionalmente, pessoas, desde que devidamente justificadas.

Art. 25. As entidades de segurança pública poderão cooperar com os museus, por meio da definição conjunta do Programa de Segurança e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.

Art. 28. Os museus colaborarão com as entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais.

Art. 27. O Programa e as regras de segurança de cada museu têm natureza confidencial.

Parágrafo único. VEJA

Subseção II

Do Estudo, da Pesquisa e da Ação Educativa

Art. 28. O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas dos museus, no cumprimento das suas múltiplas competências.

§ 1º O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis e as atividades com fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.

§ 2º Os museus deverão promover estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas objetivando a progressiva melhoria da qualidade de seu funcionamento e o atendimento às necessidades dos visitantes.

Art. 29. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.

Art. 30. Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

Subseção III

Da Difusão Cultural e Do Acesso aos Museus

Art. 31. As ações de comunicação constituem formas de se fazer conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu, de forma a propiciar o acesso público.

Parágrafo único. O museu regulamentará o acesso público aos bens culturais, levando em consideração as condições de conservação e segurança.

Art. 32. Os museus deverão elaborar e implementar programas de exposições adequados à sua vocação e tipologia, com a finalidade de promover acesso aos bens culturais e estimular a reflexão e o reconhecimento do seu valor simbólico.

Art. 33. Os museus poderão autorizar ou produzir publicações sobre temas vinculados a seus bens culturais e peças publicitárias sobre seu acervo e suas atividades.

§ 1º Serão garantidos a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos do material produzido, sem prejuízo dos direitos de autor e conexos.

§ 2º Todas as réplicas e demais cópias serão assinaladas como tais, de modo a evitar que sejam confundidas com os objetos ou espécimes originais.

Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

Art. 35. Os museus caracterizar-se-ão pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.

Art. 36. As estatísticas de visitantes dos museus serão enviadas ao órgão ou entidade competente do poder público, na forma fixada pela respectiva entidade, quando solicitadas.

Art. 37. Os museus deverão disponibilizar um livro de sugestões e reclamações disposto de forma acessível na área de acolhimento dos visitantes.

Subseção IV

Dos Acervos dos Museus

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-02382-2019
Funcionário:
Natalia José de Oliveira
Adm. - Direção - Rf 10.940

Art. 38. Os museus deverão formular, aprovar ou, quando cabível, propor, para criação da entidade de que dependa, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente.

Parágrafo único. Os museus vinculados ao poder público darão publicidade aos termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de publicação no respectivo Diário Oficial.

Art. 39. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

Art. 40. Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse nacional e devem ser conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.

Parágrafo único. No caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

Art. 41. A proteção dos bens culturais dos museus se completa pelo inventário nacional, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes.

§ 1º Entende-se por inventário nacional a inserção de dados sistematizada e atualizada periodicamente sobre os bens culturais existentes em cada museu, objetivando a sua identificação e proteção.

§ 2º O inventário nacional dos bens dos museus não terá implicações na propriedade, posse ou outro direito real.

§ 3º O inventário nacional dos bens culturais dos museus será coordenado pela União.

§ 4º Para efeito da integridade do inventário nacional, os museus responsabilizar-se-ão pela inserção dos dados sobre seus bens culturais.

Subseção V

Do Uso das Imagens e Reproduções dos Bens Culturais dos Museus

Art. 42. Os museus facilitarão o acesso à imagem e à reprodução de seus bens culturais e documentos conforme os procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regimentos internos de cada museu.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo será fundamentada nos princípios da conservação dos bens culturais, do interesse público, da não interferência na atividade dos museus e da garantia dos direitos de propriedade intelectual, inclusive imagem, na forma da legislação vigente.

Art. 43. Os museus garantirão a proteção dos bens culturais que constituem seus acervos, tanto em relação à qualidade das imagens e reproduções quanto à fidelidade aos sentidos educacionais de divulgação que lhes são próprios, na forma da legislação vigente.

Seção III

Do Plano Museológico

Art. 44. É dever dos museus elaborar e implementar o Plano Museológico.

Art. 45. O Plano Museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

Art. 46. O Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade

e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

I – o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II – a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;

III – a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho dos museus;

IV – detalhamento dos Programas:

a) Institucional;

b) de Gestão de Pessoas;

c) de Acervos;

d) de Exposições;

e) Educativo e Cultural;

f) de Pesquisa;

g) Arquitetônico-urbanístico;

h) de Segurança;

i) de Financiamento e Fomento;

j) de Comunicação.

§ 1º Na consolidação do Plano Museológico, deve-se levar em conta o caráter interdisciplinar dos Programas.

§ 2º O Plano Museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários dos museus, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levadas em conta suas especificidades.

§ 3º O Plano Museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu regimento.

Art. 47. Os projetos componentes dos Programas do Plano Museológico caracterizar-se-ão pela exequibilidade, adequação às especificações dos distintos Programas, apresentação de cronograma de execução, a explicitação da metodologia adotada, a descrição das ações planejadas e a implantação de um sistema de avaliação permanente.

CAPÍTULO III

A Sociedade e os Museus

Seção I

Disposições Gerais

Art. 48. Em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido nesta Lei, poderão ser promovidos mecanismos de colaboração com outras entidades.

Art. 49. As atividades decorrentes dos mecanismos previstos no art. 48 desta Lei serão autorizadas e supervisionadas pela direção do museu, que poderá suspendê-las caso seu desenvolvimento entre em conflito com o funcionamento normal do museu.

Art. 50. Serão entendidas como associações de amigos de museus as sociedades civis sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei civil, que preencham, ao menos, os seguintes requisitos:

I – constar em seu instrumento criador, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo às

Folha nº 122 do proc. nº 04-010322-2014
O funcionário
Técnico Administrativo RF 10940

atividades dos museus a que se reíram, especialmente aquelas destinadas ao público geral;

II – não restringir a adesão de novos membros, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

III – ser vedada a remuneração da diretoria.

Parágrafo único. O reconhecimento da associação de amigos dos museus será realizado em ficha cadastral elaborada pelo órgão mantenedor ou entidade competente.

Art. 51. (VETADO)

Art. 52. As associações de amigos deverão tornar públicos seus balanços periodicamente.

Parágrafo único. As associações de amigos de museus deverão permitir quaisquer verificações determinadas pelos órgãos de controle competentes, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente cópias de balanços e dos relatórios do exercício social.

Art. 53. As associações de amigos, no exercício de suas funções, submeter-se-ão à aprovação prévia e expressa da instituição a que se vinculem, dos planos, dos projetos e das ações.

Art. 54. As associações poderão reservar até dez por cento da totalidade dos recursos por elas recebidos e gerados para a sua própria administração e manutenção, sendo o restante revertido para a instituição museológica.

Seção II

Dos Sistemas de Museus

Art. 55. O Sistema de Museus é uma rede organizada de instituições museológicas, baseado na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa à coordenação, articulação, à mediação, à qualificação e à cooperação entre os museus.

Art. 56. Os entes federados estabelecerão em lei, denominada Estatuto Estadual, Regional, Municipal ou Distrital dos Museus, normas específicas de organização, articulação e atribuições das instituições museológicas em sistemas de museus, de acordo com os princípios dispostos neste Estatuto.

§ 1º A instalação dos sistemas estaduais ou regionais, distritais e municipais de museus será feita de forma gradativa, sempre visando à qualificação dos respectivos museus.

§ 2º Os sistemas de museus têm por finalidade:

I – apoiar tecnicamente os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada;

II – promover a cooperação e a articulação entre os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada, em especial com os museus municipais;

III – contribuir para a vitalidade e o dinamismo cultural dos locais de instalação dos museus;

IV – elaborar pareceres e relatórios sobre questões relativas à museologia no contexto de atuação a eles adstrito;

V – colaborar com o órgão ou entidade do poder público competente no tocante à apreciação das candidaturas ao Sistema Brasileiro de Museus, na promoção de programas e de atividade e no acompanhamento da respectiva execução.

Art. 57. O Sistema Brasileiro de Museus disporá de um Comitê Gestor, com a finalidade de propor diretrizes e ações, bem como apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus será composto por representantes de órgãos e entidades com representatividade na área da museologia nacional.

Art. 58. O Sistema Brasileiro de Museus tem a finalidade de promover:

I – a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais;

II – a valorização, registro e disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico;

III – a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos;

IV – o desenvolvimento das ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação, pesquisa, conservação, restauração, comunicação e difusão entre os órgãos e entidades públicas, entidades privadas e unidades museológicas que integrem o Sistema;

V – a promoção da qualidade do desempenho dos museus por meio da implementação de procedimentos de avaliação.

Art. 59. Constituem objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus:

I – promover a articulação entre as instituições museológicas, respeitando sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica;

II – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com as suas especificidades;

III – divulgar padrões e procedimentos técnico-científicos que orientem as atividades desenvolvidas nas instituições museológicas;

IV – estimular e apoiar os programas e projetos de incremento e qualificação profissional de equipes que atuem em instituições museológicas;

V – estimular a participação e o interesse dos diversos segmentos da sociedade no setor museológico;

VI – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais nas instituições museológicas;

VII – incentivar e promover a criação e a articulação de redes e sistemas estaduais, municipais e internacionais de museus, bem como seu intercâmbio e integração ao Sistema Brasileiro de Museus;

VIII – contribuir para a implementação, manutenção e atualização de um Cadastro Nacional de Museus;

IX – propor a criação e aperfeiçoamento de instrumentos legais para o melhor desempenho e desenvolvimento das instituições museológicas no País;

X – propor medidas para a política de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações;

XI – incentivar a formação, a atualização e a valorização dos profissionais de instituições museológicas; e

XII – estimular práticas voltadas para permuta, aquisição, documentação, investigação, preservação, conservação, restauração e difusão de acervos museológicos.

Art. 60. Poderão fazer parte do Sistema Brasileiro de Museus, mediante a formalização de instrumento hábil a ser firmado com o órgão competente, os museus públicos e privados, instituições educacionais relacionadas à área da museologia e as entidades afins, na forma da legislação específica.

Art. 61. Terão prioridade, quanto ao beneficiamento por políticas especificamente desenvolvidas, os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Parágrafo único. Os museus em processo de adesão podem ser beneficiados por políticas de qualificação específicas.

Art. 62. Os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus colaboram entre si e articulam os respectivos recursos com vistas em melhorar e potencializar a prestação de serviços ao público.

Parágrafo único. A colaboração supracitada traduz-se no estabelecimento de contratos, acordos, convênios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas.

Art. 63. Os museus integrados ao Sistema Brasileiro de Museus gozam do direito de preferência em caso de venda judicial ou leilão de bens culturais, respeitada a legislação em vigor.

Folha nº 13 de 13
Nº 01-0232 de 2014
O Inciso II do Art. 59
Marcelo José de Oliveira
Técnico Administrativo - F. 10.40

§ 1º O prazo para o exercício do direito de preferência é de quinze dias, e, caso de concorrência entre os museus do Sistema, cabe ao Comitê Gestor determinar qual o museu a que se dará primazia.

§ 2º A preferência só poderá ser exercida se o bem cultural objeto da preferência se integrar na política de aquisições dos museus, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 64. (VETADO)

Art. 65. (VETADO)

Art. 66. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, em especial os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens dos museus sujeitará os transgressores:

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelos Territórios ou pelos Municípios;

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

IV – ao impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos;

V – à suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o transgressor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados.

§ 2º No caso de omissão da autoridade, caberá à entidade competente, em âmbito federal, a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.

§ 4º Verificada a reincidência, a pena de multa será agravada.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 67. Os museus adequarão suas estruturas, recursos e ordenamentos ao disposto nesta Lei no prazo de cinco anos, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Os museus federais já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de dois anos.

Art. 68. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o governo brasileiro prestará, no que concerne ao combate do tráfico de bens culturais dos museus, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I – produção de prova;

II – exame de objetos e lugares;

III – informações sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária de pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor pelos tratados de que o Brasil seja parte.

Art. 69. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deverá ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio internacional, rápido e seguro, de informações sobre bens culturais dos museus.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Roberto Gomes do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.1.2009

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0032 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0232 de 20 14
funcionário
Maria José de Oliveira
O Administrador - RF 10.940

DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000.

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o "Programa Nacional do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;
- II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;
- III - a integração de programas culturais com os demais municípios;
- IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;
- VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

- I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;
- II - custódia dos documentos públicos;
- III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;
- IV - desapropriações;
- V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de

interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-0232 de 2014
O funcionário
M. J. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14406**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.406 21/05/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2007 (ver documento)

Autor(es): Chico Macena

[[Back](#)]

LEI Nº 14.406, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 90/07, do Vereador Chico Macena - PT)

Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, com as seguintes finalidades:

I - conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da Cidade como bens do Patrimônio de Natureza Imaterial;

II - apoiar e fomentar os Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial registrados, criando condições para a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados no âmbito do Município;

III - criar incentivos para a promoção de uma rede de parceiros que possam contribuir para a realização dos objetivos do Programa;

IV - apoiar e fomentar a salvaguarda, o tratamento e o acesso aos acervos documentais e etnográficos, franqueando, quando possível, sua consulta a quantos dela necessitem;

V - apoiar a realização de estudos e pesquisas relacionados ao tema do Patrimônio de Natureza Imaterial;

VI - desenvolver programas de educação patrimonial visando a valorização e difusão do Patrimônio de Natureza Imaterial.

Art. 2º O Patrimônio de Natureza Imaterial do Município é constituído por bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Art. 3º Fica instituído o Registro dos Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial.

§ 1º O registro far-se-á em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer, enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social da cidade;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, artísticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro de Sítios e Espaços, no qual serão concentrados e reproduzidas as práticas culturais coletivas.

§ 2º O registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem imaterial e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura da Cidade.

Art. 4º Aos registros efetivados pela Administração Municipal será concedido o Título de Bem do Patrimônio de Natureza Imaterial da Cidade de São Paulo.

Art. 5º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - a Administração Municipal, por seus órgãos e colegiados;

II - as associações civis regularmente constituídas;

III - a população por subscrição mínima de 10.000 (dez mil) signatários.

Art. 6º Os Bens Patrimoniais de Natureza Imaterial inscritos serão reexaminados e relacionados em rol próprio a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido o registro como referência cultural de seu tempo.

Art. 7º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação.

Parágrafo único. A inscrição da proposta para registro constará de descrição pormenorizada do bem imaterial a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14424**
Total de referências : **1**

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0232 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

1/1

Título: LEI Nº 14.424 01/06/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 583/2005 (ver documento)
Autor(es): Juscelino Gadelha

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.424, DE 1º DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 583/05, do Vereador Juscelino Gadelha - PSDB)

Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo e dá outras providências. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Cidade de São Paulo, o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto de informações sobre o patrimônio tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Art. 3º Fica o Departamento de Patrimônio Histórico responsável pela catalogação e edição dos bens que comporão o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 4º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto por mapas, plantas, fotos, textos e documentos históricos, arqueológicos e culturais, que atestam a memória e a identidade da cidade de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; (ver documento)Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 49.133/2008 - Indui a "São Paulo Fashion Week" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 54.788/2014 - Indui a "Feira da Alasita" no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esdarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.

Alterações: Lista de alterações desta Lei. (ver documento)[[Back](#)]

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

- b) o Dia do Repórter Esportivo, a ser comemorado com uma reunião dos profissionais da área de reportagem esportiva;
- c) o Dia do Profissional da Culinária;
- CCXC - 10 de dezembro:
- o Dia do Desporto de Malha;
- CCXCI - 12 de dezembro:
- o Dia do Bairro do Campo Belo, a ser comemorado anualmente;
- CCXCII - 13 de dezembro:
- a) o Dia do Forró, que terá por objetivo promover um dos ritmos mais importantes da música popular brasileira; divulgar o trabalho e lembrança dos grandes cantores, compositores e instrumentistas do gênero e criar eventos que enriqueçam o calendário cultural e musical da Cidade de São Paulo;
- b) o Dia da Padroeira do Jardim Primavera - Santa Luzia;
- CCXCIII - 15 de dezembro:
- o Dia do Círculo Esportivo Israelita Brasileiro Macabi;
- CCXCIV - 16 de dezembro:
- o Dia do Jardim Ângela;
- CCXCV - 26 de dezembro:
- o Dia do Bairro da Bela Vista;
- CCXCVI - primeira semana de dezembro:
- a) a Semana de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de São Paulo - "Cultura é Cidadania", devendo o Poder Público envidar esforços para que, no período do evento, a população tenha acesso gratuito aos museus e sítios de interesse histórico e cultural controlados pelo Município;
- b) a Semana Jovem, devendo o Poder Executivo envidar esforços no sentido de colaborar com a realização de eventos, incentivando a participação da sociedade civil, englobando atividades relacionadas a apresentações de música e dança, festas, debates, palestras e atividades esportivas e culturais que contemplem e valorizem a diversidade comportamental dos jovens, bem como a elaboração e divulgação de cronograma contemplando as atividades relacionadas;
- CCXCVII - 04 a 10 de dezembro:
- a Semana Educativa de Combate à Violência, a ser efetivada com palestras, cartazes e folhetos educativos, e a realização de trabalhos escolares e campanhas através dos órgãos de divulgação;
- CCXCVIII - primeiro sábado, compreendido entre 3 e 10 de dezembro:
- o Dia do Lazer para o Deficiente Físico, a ser comemorado dentro da Semana da Pessoa Portadora de Deficiência;
- CCXCIX - segundo sábado de dezembro:
- a) o Dia do Bairro da Liberdade, elevado a Distrito por força do Decreto Estadual nº 975, de 20 de dezembro de 1905;
- b) o Dia da Bocha, devendo ser promovidas festividades esportivas, palestras, seminários e exposições sobre a bocha;
- CCC - segundo domingo de dezembro:
- o Dia do Ecumenismo Religioso, podendo todas as entidades religiosas sediadas no Município participar da comemoração, através de palestras, cultos, exposições, a fim de incentivar a harmonia religiosa;
- CCCI - terceiro sábado de dezembro:
- os festejos denominados Carnalândia, inseridos oficialmente nos eventos comemorativos do aniversário de fundação do Bairro de Brasilândia, na Zona Norte da Cidade;
- CCCII - final de cada ano letivo escolar:
- o Festival Cultural Paulo Freire de Literatura, Leitura e Produção de Textos da Cidade de São Paulo, a ser realizado conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Educação

PROJETO DE LEI 01-0680/2006 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I – Dos objetivos

Art. 1º. A Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo tem por objetivo definir diretrizes para a preservação dos bens tombados ou protegidos no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, consideram-se os bens materiais e imateriais tombados pela Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, e as áreas classificadas como Zonas de Preservação Cultural – ZEPEC, nos termos da Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

CAPÍTULO II – Das diretrizes

Art. 2º. As diretrizes da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo são, especialmente, orientadas para:

I – preservar a memória histórica, arquitetônica, arqueológica e cultural;

II – recuperar próprios municipais tombados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP);

III – elaborar diretrizes para a preservação dos bens tombados e do seu entorno, bem como das áreas do território classificadas como Zonas de Preservação Cultural – ZEPEC;

IV – identificar outros bens de importância histórica, arquitetônica, arqueológica e cultural que não estejam incluídos nas Zonas de Preservação Cultural – ZEPEC;

V – prevenir a degradação dos bens tombados e das ruínas identificadas;

VI – firmar convênios, acordos e parcerias com o governo do Estado de São Paulo e com a União em relação aos imóveis ou áreas tombadas ou preservadas por estes entes da Federação no âmbito do Município de São Paulo;

VII – incentivar a participação de pessoas físicas ou jurídicas no patrocínio de obras de recuperação ou restauro de bens tombados ou incluídos nas Zonas de Preservação Cultural – ZEPEC, especialmente pela utilização da transferência de potencial construtivo e da concessão de incentivos fiscais.

CAPÍTULO III – Da gestão e das ações de governo

Art. 3º. Além das atribuições previstas na Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, compete ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP) propor, coordenar, executar e fiscalizar as ações relativas à Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural, e especialmente.

I – propor ao Prefeito e às demais autoridades municipais medidas para alcançar seus objetivos institucionais;

II – identificar e levar ao conhecimento do Poder Executivo as possibilidades de acordos, convênios, parcerias e qualquer outro tipo de ajuste de interesse para a implementação e o desenvolvimento da política de preservação;

III – promover a articulação entre as esferas governamentais, a iniciativa privada, as instituições de pesquisa e as universidades, visando a implementação das ações definidas nesta lei.

Art. 4º. Na implementação da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo, compete à Administração Pública Municipal;

I – planejar, coordenar e executar trabalhos de pesquisas;

II - estimular a iniciativa privada a proteger, preservar e recuperar os bens tombados ou culturalmente relevantes;

III - promover encontros, seminários, congressos e debates sobre temas específicos;

IV - capacitar servidores municipais nas áreas de história, arquitetura, urbanismo, arqueologia e campos científicos afins, de modo a formar pessoal qualificado em relação às ações que norteiam a política municipal de preservação;

V - implementar Centros de Memória Regionais, destacando aspectos históricos peculiares aos bairros de São Paulo;

VI - editar o Atlas do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, dezembro de 2006. Às Comissões competentes

Base de dados : legis

Pesquisa : 51478

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.478 11/05/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reorganização do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, cria, em caráter experimental, o Centro de Memória do Circo, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica e introduz alterações nos Decretos nº 41.853, de 1º de abril de 2002, e nº 48.166, de 2 de março de 2007.

Revogação: Revoga o Decreto nº 8.619/1970.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 22.987/1986.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 44.470/2004. (ver documento)

Legislação explicativa: Decreto nº 41.853/2002 - Cria a Comissão Permanente de Análise de Assuntos Concernentes a Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos.; (ver documento)
Decreto nº 48.166/2007 - Dispõe sobre a transferência de bibliotecas das Subprefeituras, para a Secretaria Municipal de Cultura - SMC, altera a lotação de cargos de provimento em comissão que especifica e cria a Coordenação Regional Leste II, na Supervisão de Bibliotecas, da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas. (ver documento)

Notas complement.: - Lei nº 15.380/2011 - Transfere o acervo relativo à Missão de Pesquisas Folclóricas, referido no inciso I do art. 17 deste Decreto, para o Pavilhão das Culturas Brasileiras do Departamento do Patrimônio Histórico.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 12/05/2010, p. 1, 3-4 c. todas

DECRETO Nº 51.478, DE 11 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a reorganização do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, cria, em caráter experimental, o Centro de Memória do Circo, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica e introduz alterações nos Decretos nº 41.853, de 1º de abril de 2002, e nº 48.166, de 2 de março de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, com as alterações posteriores, fica reorganizado nos termos deste decreto.

CAPÍTULO I

Da Estrutura Organizacional

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 2º. O Departamento do Patrimônio Histórico - DPH constitui-se de:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Divisão Administrativa;
- III - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo;
- IV - Divisão de Preservação;
- V - Divisão do Museu da Cidade de São Paulo;
- VI - Casa da Imagem de São Paulo;
- VII - Centro de Arqueologia de São Paulo;
- VIII - Pavilhão das Culturas Brasileiras;
- IX - Centro de Memória do Circo.

Seção II

Da Estrutura Detalhada

Art. 3º. Integra a Divisão Administrativa, a Seção Técnica de Contabilidade.

Art. 4º. A Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo constitui-se de:

- I - Seção Técnica de Acervo Arquivístico;
- II - Seção Técnica de Acervo Bibliográfico;
- III - Seção Técnica de Difusão Cultural;
- IV - Seção Técnica de Estudos e Pesquisas.

Art. 5º. A Divisão de Preservação constitui-se de:

- I - Seção Técnica de Crítica e Tombamento;
- II - Seção Técnica de Programas de Valorização do Patrimônio;
- III - Seção Técnica de Levantamento e Pesquisa;
- IV - Seção Técnica de Projetos, Restauro e Conservação;
- V - Seção Técnica de Monumentos e Obras Artísticas;
- VI - Comissão de Gestão de Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos.

Art. 6º. A Divisão do Museu da Cidade de São Paulo constitui-se de:

- I - Seção Técnica de Museologia e Acervo;
- II - Seção Técnica de Curadoria e Programação.

Art. 7º. O Museu da Cidade de São Paulo é constituído por uma rede de casas e espaços históricos formada por exemplares arquitetônicos e urbanísticos, de valor histórico e cultural, situados em diversos locais da Cidade de São Paulo,

administrados pelo Departamento do Patrimônio Histórico, por meio da Divisão do Museu da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A vocação de cada unidade pertencente ao Museu da Cidade de São Paulo é definida a partir da identificação de suas características arquitetônicas, localização e valor histórico, social e antropológico e deverá prever atividades culturais e educativas permanentes, realização de exposições e eventos, bem como implantação de projetos de uso especializado e qualificado nos espaços.

Art. 8º. O Museu da Cidade de São Paulo congrega os seguintes espaços museológicos:

I - conjunto formado pela Casa da Imagem de São Paulo (antiga Casa 1), Beco do Pinto e Solar da Marquesa de Santos, sede do Museu da Cidade de São Paulo;

II - Monumento à Independência: conjunto formado por espaço museológico e a Cripta Imperial;

III - Casa do Grito;

IV - Casa do Bandeirante;

V - Casa do Sertanista;

VI - Capela do Morumbi;

VII - Centro de Arqueologia de São Paulo;

VIII - Casa do Tatuapé;

IX - Sítio da Ressaca;

X - Casa Modernista;

XI - outros espaços e edificações que, por suas características arquitetônicas, localização e valor histórico, social e antropológico, possam, a critério do Departamento do Patrimônio Histórico, e por meio de decreto específico, ser destinados a integrar o Museu da Cidade de São Paulo.

Art. 9º. O Centro de Memória do Circo constitui-se de:

I - Assistência Administrativa;

II - Núcleo de Projetos e Apoio a Eventos;

III - Núcleo de Acervo;

IV - Núcleo de Exposições e Eventos;

V - Conselho Consultivo.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos e das Atribuições das Unidades

Art. 10. O Departamento do Patrimônio Histórico tem as seguintes atribuições:

I - planejar e executar medidas necessárias à identificação, proteção legal, proteção física e valorização do patrimônio cultural no Município de São Paulo;

II - planejar e implementar a política de ação dos espaços museológicos da Prefeitura do Município de São Paulo;

III - planejar, implementar e manter o Museu da Cidade de São Paulo, a partir do conjunto de espaços de valor histórico e arquitetônico de propriedade do Município;

IV - conservar, restaurar e valorizar, a partir de usos museológicos e culturais, o conjunto de edificações e espaços museológicos sob sua coordenação;

V - organizar, guardar, conservar e promover o acesso público aos conjuntos documentais de valor permanente produzidos pela Administração Pública Municipal;

VI - organizar, guardar, conservar e promover o acesso público aos acervos fotográficos e iconográficos, bem assim de bens móveis de valor histórico, artístico e cultural;

VII - organizar e manter atualizado o Inventário Geral do Patrimônio Ambiental e Cultural da Cidade - IGEPAC;

VIII - planejar e realizar as ações necessárias à sua função como órgão técnico de apoio do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP;

IX - analisar e aprovar intervenções em edifícios e espaços protegidos por legislação municipal de preservação, de acordo com o estabelecido em legislação específica;

X - orientar e colaborar na conservação, restauração e valorização de edifícios e monumentos, bem como na recuperação de logradouros e espaços de interesse histórico da Cidade;

XI - realizar registro iconográfico permanente da Cidade, através de imagem fotográfica e outros meios iconográficos;

XII - desenvolver pesquisas sobre a formação histórica, social e cultural da Cidade de São Paulo;

XIII - organizar e divulgar as informações relevantes sobre a memória, história e cultura da Cidade;

XIV - incentivar a participação da comunidade na preservação e valorização do patrimônio cultural e ambiental da Cidade;

XV - apoiar e incentivar o estudo e a pesquisa da história social e cultural da Cidade de São Paulo, como apoio às ações de preservação do patrimônio, à educação e ao desenvolvimento social e cultural;

XVI - auxiliar a Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais na análise das atividades desenvolvidas por museus de terceiros que recebam subvenções municipais.

Art. 11. A Divisão Administrativa tem as seguintes atribuições:

I - executar e controlar os serviços de expediente, protocolo, tramitação de documentos e papéis, arquivo geral, reprografia, almoxarifado e transporte;

II - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor a realização das respectivas modalidades de licitação;

III - formalizar termos de contratos, de parceria, de compromisso e responsabilidade e apólices de seguros, bem como de prorrogação, rescisão, aditamentos e quitações, responsabilizando-se pelo acompanhamento dos respectivos prazos;

IV - elaborar a proposta orçamentária do Departamento do Patrimônio Histórico;

V - controlar os recursos materiais e gerir os recursos orçamentários, com a finalidade de atingir os objetivos do Departamento do Patrimônio Histórico;

VI - promover a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;

VII - realizar serviços de natureza contábil e financeira;

VIII - planejar, manter e controlar as atividades relativas à gestão de pessoas;

IX - desenvolver atividades relacionadas à manutenção preventiva e corretiva dos edifícios;

X - coordenar as atividades de zeladoria, vigilância e limpeza dos edifícios;

XI - exercer outras atividades afins.

Art. 12. A Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - responder pelo recolhimento, processamento técnico, preservação e divulgação de documentos arquivísticos de valor permanente produzidos pela Administração Pública Municipal;

II - coordenar a Comissão Central de Avaliação de Documentos - CCAD e a política de gestão documental da Prefeitura do Município de São Paulo;

III - promover e fomentar a divulgação do acervo através de pesquisas, exposições, sítio eletrônico, banco de dados e publicações;

IV - desenvolver e gerenciar o Sistema de Registro, Controle e Acesso ao Acervo - SIRCA;

V - definir e aplicar políticas de acesso público às informações do acervo;

VI - implantar o Sistema de Avaliação e Gestão Documental no Município.

Art. 13. A Divisão de Preservação tem as seguintes atribuições:

I - elaborar os inventários do patrimônio ambiental e cultural da Cidade e dos monumentos e obras de arte em logradouros públicos;

II - promover pesquisas sobre a história da Cidade, com vistas a seus fins específicos;

III - elaborar estudos e pareceres técnicos relativos a pedidos e processos de tombamento de bens culturais para subsidiar as decisões do CONPRESP;

IV - elaborar projetos de restauração e requalificação urbana, no âmbito das competências do DPH;

V - analisar e acompanhar a restauração de prédios e monumentos e a recuperação de logradouros de interesse histórico;

VI - analisar projetos de Intervenção arquitetônica e urbanística nos imóveis públicos e particulares tombados, em áreas envoltórias e bairros sob legislação de proteção na Cidade.

Art. 14. A Divisão do Museu da Cidade de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - preservar o acervo sob sua guarda e responsabilidade;

II - desenvolver projetos museográficos específicos para suas coleções e espaços;

III - desenvolver projetos de ação educativa, voltados à divulgação e valorização das coleções;

IV - desenvolver, direta ou indiretamente, projetos de curadoria e pesquisa relativos ao campo de atuação;

V - promover intercâmbio com instituições similares, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI - coordenar as atividades dos museus sob sua responsabilidade, respeitando a diversidade das coleções e os interesses específicos dos usuários e fiscalizar, do ponto de vista das atividades desenvolvidas e nos termos dos ajustes firmados, os museus de terceiros que recebam subvenções municipais ou recursos financeiros municipais a qualquer título;

VII - definir diretrizes organizacionais e políticas de formação e desenvolvimento de coleções e de ação cultural nos museus de propriedade do Município;

VIII - estabelecer padrões de atendimento, de tratamento da Informação e de desenvolvimento de métodos que possibilitem a oferta de serviço de qualidade;

IX - promover a ação cooperativa e integrada dos museus, visando a coordenação de esforços e recursos e a ampliação de benefícios para a população;

X - estimular e apoiar iniciativas de criação e revitalização de museus públicos, governamentais e não-governamentais;

XI - planejar ações conjuntas voltadas à promoção do acesso às coleções;

XII - desenvolver e coordenar projetos culturais e educativos no espaço dos museus ou a partir de sua ação externa;

XIII - desenvolver e coordenar ações voltadas à inclusão cultural e à garantia de direitos do cidadão por meio do acesso às coleções;

XIV - estimular e apoiar parcerias no âmbito do governo municipal para a implantação de programas e ações que colaborem para a formação e desenvolvimento cultural e educacional da população;

XV - desenvolver parcerias com organizações governamentais e não-governamentais, visando o desenvolvimento de atividades no seu âmbito de atuação.

Art. 15. A Casa da Imagem de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - zelar pela conservação das imagens fotográficas que constituem o acervo iconográfico da Cidade;

II - promover a ampla divulgação do acervo iconográfico da Cidade pelos meios disponíveis, eletrônicos ou fotoquímicos;

III - desenvolver catálogo on-line do acervo iconográfico da Cidade para consulta pública;

IV - promover a edição de livros, exposições, publicação de álbuns, de cartões e outros, visando divulgar a memória iconográfica da Cidade;

V - promover pesquisa de fontes, adquirir coleções, desenvolver métodos de identificação, catalogação e restauro das imagens;

VI - estimular a documentação artística da Cidade por meio da fotografia.

Art. 16. O Centro de Arqueologia de São Paulo, sediado no conjunto arquitetônico do Sítio Morrinhos, tem as seguintes atribuições:

I - zelar pela aplicação da legislação federal pertinente aos sítios arqueológicos no âmbito do Município de São Paulo;

II - desenvolver pesquisas sobre o patrimônio arqueológico do Município;

III - organizar, conservar e divulgar o acervo arqueológico sob tutela do DPH;

IV - elaborar e implementar a política de preservação e valorização do patrimônio arqueológico e as ações necessárias à sua consecução, no âmbito das competências do DPH;

V - realizar prospecções arqueológicas no Município de São Paulo, de acordo com a política de preservação e atribuições do DPH;

VI - propor parcerias e ações de colaboração do DPH com instituições congêneres;

VII - organizar e manter atualizado o Levantamento Cadastral Arqueológico do Município - LECAM.

Art. 17. O Pavilhão das Culturas Brasileiras, sediado no Parque do Ibirapuera, no Pavilhão Engenheiro Armando de Arruda Pereira, tem as seguintes atribuições:

I - conservar, restaurar, catalogar e divulgar o acervo do antigo Museu do Folclore, criado pelo Professor Rossini Tavares de Lima, e do conjunto de manifestações culturais conhecido como Missão de Pesquisas Folclóricas, produzido pelo antigo Departamento de Cultura, da Prefeitura do Município de São Paulo, em 1938;

II - localizar, recolher, identificar, catalogar e divulgar manifestações culturais espontâneas, materiais ou imateriais, saberes tradicionais, sem restrição às expressões artísticas e culturais de domínio popular contemporâneas;

III - investigar a formação e permanência do gesto criador dos artistas e artesãos brasileiros, promovendo a comparação entre manifestações eruditas e espontâneas, pesquisando sua linha evolutiva, sua mútua referência com a contemporaneidade, com vistas a traçar um inventário de formas, atitudes, técnicas e estruturas que possam identificar contribuição brasileira ao repertório da arte universal.

Art. 18. O Centro de Memória do Circo - CMC tem por objetivo preservar a memória das artes circenses e promover ações destinadas a fomentar o seu desenvolvimento, cabendo-lhe em especial:

I - abrigar e conservar acervos históricos ligados ao circo brasileiro;

II - criar e disponibilizar mecanismos de consulta para o público interessado em seus acervos, especialmente pesquisadores;

III - realizar ações que visem à ampliação e divulgação do acervo e à ampliação do conhecimento sobre a história do circo brasileiro, em especial na Cidade de São Paulo.

Art. 19. A Assistência Administrativa do CMC tem as seguintes atribuições:

I - coordenar as atividades administrativas de rotina, relacionadas às áreas de expediente, protocolo, tramitação de documentos e papéis, arquivo, reprografia, controle de bens patrimoniais, almoxarifado, apoio contábil e transporte;

II - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor a realização das respectivas modalidades de licitação ao Departamento do Patrimônio Histórico;

III - planejar, manter e controlar as atividades relativas à administração dos recursos humanos do Centro de Memória do Circo;

IV - exercer outras atividades afins.

Art. 20. O Núcleo de Projetos e Apoio a Eventos do CMC tem as seguintes atribuições:

I - organizar e ampliar os acervos compostos de publicações, documentos, registros audiovisuais, desenhos, telas e obras de relevância cultural, qualquer que seja seu suporte material, relativos à história do circo;

II - colocar o acervo à disposição de pesquisadores e do público em geral, por meio de pesquisa presencial ou na Internet.

Art. 21. O Núcleo de Acervo do CMC tem as seguintes atribuições:

I - estabelecer a política de preservação na área de atuação do Centro;

II - promover a convergência dos sistemas de catalogação, facilitando o intercâmbio de informações e o desenvolvimento de projetos de recuperação, manutenção e promoção das coleções;

III - oferecer aos curadores das exposições informações atualizadas sobre as condições e histórico das obras a serem expostas ou cedidas, por empréstimo, a outras instituições;

IV - estimular a consulta e o empréstimo de obras;

V - proceder à conservação e ao restauro das obras, requisitando, quando necessário, a contratação de especialistas;

VI - realizar os serviços de preparação e acondicionamento das obras a serem expostas.

Art. 22. O Núcleo de Exposições e Eventos do CMC tem as seguintes atribuições:

I - produzir, executar e controlar a agenda de programação artística, de exposições e de oficinas e a utilização dos espaços;

II - realizar encontros e atividades culturais;

III - providenciar a infraestrutura necessária à realização da programação do CMC;

IV - realizar a produção de atividades e espetáculos, no que se refere a serviços de cenotécnica, iluminação, sonoplastia e projeção.

CAPÍTULO III

Das Competências

Art. 23. Compete ao Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico:

I - responder institucionalmente pelo Departamento;

II - aprovar e estabelecer as diretrizes para a condução política e administrativa do Departamento, de acordo com a política de governo;

III - realizar o intercâmbio com as demais unidades da Secretaria Municipal de Cultura e com entidades afins federais, estaduais e municipais;

IV - responder pela execução orçamentária do Departamento.

Parágrafo único. As competências diretivas das unidades a seguir discriminadas ficam atribuídas ao Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico, até a criação dos respectivos cargos em comissão:

I - Casa da Imagem de São Paulo;

II - Centro de Arqueologia de São Paulo;

III - Pavilhão das Culturas Brasileiras;

IV - Centro de Memória do Circo.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos Colegiados

Seção I

Do Conselho Consultivo do Centro de Memória do Circo

Art. 24. O Conselho Consultivo do Centro de Memória do Circo tem as seguintes atribuições:

I - aprovar o relatório anual de atividades, encaminhado pelo Coordenador do Centro de Memória do Circo;

II - orientar e opinar sobre qualquer assunto relativo à natureza e atividades do CMC;

III - manifestar-se sobre outros assuntos que lhe forem submetidos pelo Coordenador do CMC.

Art. 25. O Conselho Consultivo será composto por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) do Poder Público Municipal e 3 (três) da sociedade civil, todos com seus respectivos suplentes, assim definidos:

I - do Poder Público Municipal:

a) o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico;

b) 1 (um) representante dos servidores do Centro de Memória do Circo;

II - da Sociedade Civil, 3 (três) representantes da comunidade artística e pesquisadores da área, publicamente reconhecidos e de notório saber, indicados pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º. O Conselho Consultivo será presidido pelo Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico ou pelo representante por ele designado.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, compreendem-se como entidades representativas do setor no Município aquelas com estatutos próprios registrados nos termos da

legislação vigente, comprovadamente em atividade há, pelo menos, 2 (dois) anos e que tenham, no mínimo, 20 (vinte) associados.

§ 3º. Caberá ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

§ 4º. Os membros do Conselho serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura e, no caso da alínea "b" do inciso I e do inciso II deste artigo, escolhidos mediante critérios a serem estabelecidos no Regimento Interno do colegiado.

§ 5º. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 26. O mandato dos membros do Conselho referidos no inciso II do artigo 25 deste decreto será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 27. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinária e obrigatoriamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria dos seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros titulares, dirigida a mesma autoridade.

Art. 28. Caberá ao Conselho Consultivo elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Seção II

Da Comissão de Gestão de Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos

Art. 29. A Comissão Permanente de Análise de Assuntos Concernentes a Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos, criada por meio do Decreto nº 41.853, de 1º de abril de 2002, ora com a denominação alterada para Comissão de Gestão de Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos, passa a subordinar-se à Divisão de Preservação, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, e a ser integrada por 5 (cinco) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 4 (quatro) do Poder Público Municipal e 1 (um) da Sociedade Civil, assim definidos:

I - do Poder Público Municipal:

a) 3 (três) representantes do Departamento do Patrimônio Histórico, indicados pelo respectivo diretor, preferencialmente dentre servidores efetivos;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, indicado pelo Titular da Pasta, preferencialmente dentre servidores efetivos;

II - da sociedade civil, representada por membro da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo.

§ 1º. A Comissão será presidida por um dos representantes do Departamento do Patrimônio Histórico, a quem caberá o voto de qualidade e convocar as reuniões do colegiado.

§ 2º. O presidente da Comissão, o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico ou o Secretário Municipal de Cultura poderão convidar autoridades que possam contribuir para o aprimoramento das deliberações do colegiado, em especial representantes das Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente, de Segurança Urbana, dos Negócios Jurídicos e da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

§ 3º. A Comissão poderá reunir-se sem a presença do membro a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, desde que formalizado o convite e não haja a respectiva indicação.

§ 4º. A Comissão será constituída por meio de portaria do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 30. As deliberações da Comissão, inclusive eventuais votos discordantes, deverão constar de ata, que será publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 31. Anualmente, no mês de julho, a Comissão de Gestão de Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos deverá apresentar ao Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico, para manifestação em 30 (trinta) dias,

proposta de programação de restauro, com os respectivos valores estimados, com vistas a sua inclusão no orçamento do exercício seguinte.

Parágrafo único. Após a manifestação do Departamento do Patrimônio Histórico, a Comissão dará ampla publicidade à relação das obras cujo restauro estiver programado para o ano seguinte, visando a adesão da iniciativa privada ao Programa Adote uma Obra Artística, instituído pelo Decreto nº 34.511, de 8 de setembro de 1994, e legislação subsequente.

CAPÍTULO V

Da Criação de Novo Equipamento Cultural

Art. 32. A criação do Centro de Memória do Circo, previsto no inciso IX do artigo 2º deste decreto, ora se dá em caráter experimental.

Art. 33. A instalação do Centro de Memória do Circo deverá efetivar-se em até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 34. Decorrido o período experimental de, no máximo, 2 (dois) anos, deverá ser avaliada a conveniência da formalização, por lei, da criação do Centro de Memória do Circo como órgão integrante do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 35. Até que se ultimem as providências determinadas pelo Decreto nº 49.119, de 3 de janeiro de 2008, e as obras respectivas, o Centro de Memória do Circo funcionará junto à Galeria Olido, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 36. Os cargos de provimento em comissão do Departamento do Patrimônio Histórico são os constantes do Anexo I deste decreto, onde se discriminam as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades, partes e tabelas e formas de provimento, com as alterações e adequações necessárias, conforme o caso, previstas na sua coluna "Situação Nova".

Art. 37. Ficam transferidos para o Centro de Memória do Circo - CMC, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, os cargos em comissão do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo II deste decreto, com as adequações necessárias, conforme o caso, previstas na sua coluna "Situação Nova".

CAPÍTULO VII

Outras Disposições

Art. 38. O inciso I do artigo 4º do Decreto nº 48.166, de 2 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

I - da Biblioteca Municipal Prefeito Prestes Maia, da Supervisão de Bibliotecas, da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas;

....." (NR)

Art. 39. O inciso III do artigo 1º do Decreto nº 41.853, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

II - solicitar, em caráter excepcional, quando julgado necessário pela maioria dos membros permanentes do Colegiado, pareceres de profissionais ou artistas de renomado conhecimento, a respeito do mérito e valor artístico de obras ou monumentos;

....." (NR)

Maria José da Oliveira
A.M.N. 10.940

Art. 40. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 8.619, de 20 de janeiro de 1970, o Decreto nº 22.987, de 24 de outubro de 1986, e o Decreto nº 44.470, de 8 de março de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de maio de 2010.

GIOVANNI PALERMO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Anexo I integrante do Decreto nº 51.478, de 11 de maio de 2010
Cargos de Provimento em Comissão do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Provimento	Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Provimento
Diretor de Departamento Técnico - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente	Diretor de Departamento Técnico - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente
Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Preservação	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Diploma de curso superior compatível com a área da Unidade	Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Preservação	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Diploma de curso superior compatível com a área da Unidade
Diretor de Divisão Técnica - Divisão do Arquivo Histórico	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre Arquivistas, Bibliotecários, Historiógrafos ou outros profissionais de nível superior, com comprovada experiência ou especialização na área	Diretor de Divisão Técnica - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre Arquivistas, Bibliotecários, Historiógrafos ou outros profissionais de nível superior, com comprovada experiência ou especialização na área
Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Iconografia e Museus	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente	Diretor de Divisão Técnica - Divisão do Museu da Cidade de São Paulo	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente
Assistente Técnico II - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, exigida formação de nível superior compatível com a área de assessoramento	Assistente Técnico II - Gabinete do Diretor	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, exigida formação de nível superior compatível com a área de assessoramento
Assistente Técnico II - Gabinete do Coordenador, da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, exigida formação de nível superior compatível com a área de assessoramento	Assistente Técnico II - Gabinete do Diretor	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, exigida formação de nível superior compatível com a área de assessoramento

folha nº 41
Nº 01-00302 de 2014
Maria José de Oliveira
Assessoria Jurídica
0940

Assistente Jurídico - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão, entre integrantes da carreira de Procurador do Município	Assistente Jurídico - Gabinete do Diretor	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão, entre integrantes da carreira de Procurador do Município
Diretor de Divisão - Divisão de Administração	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, na disciplina de Administração	Diretor de Divisão - Divisão Administrativa	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, na disciplina de Administração
Pesquisador de Assuntos Culturais - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-10	2	OS	Destinado à extinção na vacância	Pesquisador de Assuntos Culturais - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-10	2	PS	Destinado à extinção na vacância
Chefe de Seção Técnica - Seção de Levantamentos e Pesquisas - Seção de Projeto, Restauro e Conservação - Seção de Crítica e Tombamento - Seção de Programas de Revitalização - Seção de Divulgação e Publicações - Divisão de Preservação	DAS-10	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Formação de nível superior em área correspondente às atividades da Unidade	Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Crítica e Tombamento - Seção Técnica de Programas de Valorização do Patrimônio - Seção Técnica de Levantamento e Pesquisa - Seção Técnica de Projetos, Restauro e Conservação - Seção Técnica de Monumentos e Obras Artísticas - Divisão de Preservação	DAS-10	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Formação de nível superior em área correspondente às atividades da Unidade

folha nº 42 do proc.
Nº 01-00332 de 2014
M. J. José de Oliveira
Téc. em adm. - 10.940

Chefe de Seção Técnica - Seção de Estudos e Pesquisas - Seção de Intercâmbio - Seção de Manuscritos - Divisão do Arquivo Histórico (3) - Seção de Administração de Museus - Seção do Museu Histórico da Imagem Fotográfica da Cidade de São Paulo. - Divisão de Iconografia e Museus (2)	DAS-10	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Acervo Arquivístico - Seção Técnica de Difusão Cultural - Seção Técnica de Estudos e Pesquisas - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo (3) - Seção Técnica de Museologia e Acervo - Seção Técnica de Curadoria e Programação - Divisão do Museu da Cidade de São Paulo (2)	DAS-10	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Seção Técnica - Seção de Contabilidade	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, na disciplina de Ciências Contábeis	Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Contabilidade, da Divisão Administrativa	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, na disciplina de Ciências Contábeis
Chefe de Seção Técnica - Seção de Acervo Bibliográfico, da Divisão do Arquivo Histórico	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, na disciplina de Biblioteconomia	Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Acervo Bibliográfico, da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, na disciplina de Biblioteconomia
Chefe de Seção II - Seção de Material e Almoarifado, da Divisão de Administração	DAI-7	1	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas	Encarregado de Equipe - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo	DAI-7	1	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas

Chefe de Seção II - Seção de Zeladoria e Manutenção - Seção de Pessoal - Seção de Expediente - Divisão de Administração (3) - Seção de Denominação de Logradouros Públicos, - Seção de Expediente - Seção de Zeladoria e Manutenção - Divisão de Arquivo Histórico (3) - Seção de Expediente, da Divisão de Iconografia e Museus (1) - Seção de Expediente, da Divisão de Preservação (1)	DAI-7	8	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas	Encarregado de Equipe - Divisão Administrativa (4) - Divisão do Museu da Cidade de São Paulo (3) - Divisão de Preservação (1)	DAI-7	8	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas
Chefe de Seção II - Seção de Fotografias da Cidade - Seção de Arquivo de Negativos - Divisão de Iconografia e Museus (2)	DAI-7	2	PP-I	Livre provimento, em comissão, dentre titulares de cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas	Encarregado de Equipe - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo	DAI-7	2	PP-I	Livre provimento, em comissão, dentre titulares de cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas
Chefe de Seção I - Seção de Restauração e Encadernação, da Divisão do Arquivo Histórico - Seção de Restauração de Montagem, da Divisão de Iconografia e Museus - Seção de Laboratório de Restauro, da Divisão de Preservação	DAI-6	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Chefe de Seção I - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo - Divisão do Museu da Cidade de São Paulo - Divisão de Preservação	DAI-6	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Anexo II integrante do Decreto nº 51.478, de 11 de maio de 2010

Cargos do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão transferidos para a Secretaria Municipal de Cultura

SITUAÇÃO ATUAL Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão					SITUAÇÃO NOVA Secretaria Municipal de Cultura				
Cargo / Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Provimento	Cargo / Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Provimento
Assistente Técnico I	DAS-9	3	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais	Encarregado de Equipe Técnica - Núcleo de Projetos e Apoio a Eventos - Núcleo de Acervo - Núcleo de Exposições e Eventos - Centro de Memória do Circo, do Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-9	3	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Assistente Técnico I	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais	Assistente Técnico I - Centro de Memória do Circo, do Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Assistente Técnico I	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais	Assistente Técnico I - Assistência Administrativa, do Centro de Memória do Circo, do Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais

Folha nº 45 do proc.
Nº 01-00332 de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RFO-RE 10.940



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0401/1999

Permite o Executivo criar e implantar Gibitecas nas Bibliotecas Públicas Municipais localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica permitido o Executivo a criação e implantação de Gibiteca, dotadas de revistas em quadrinhos nas Bibliotecas Públicas Municipais.

Art. 2º - A Gibiteca referida no artigo anterior, deverá conter revistas de histórias em quadrinhos infantis e para adultos.

Art. 3º - Torna facultativo o recebimento de material doado o qual deverá ser entregue na Secretaria Municipal da Educação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A iniciativa tem como escopo, melhorar os serviços oferecidos pela Biblioteca Municipal do Município de São Paulo, bem como proporcionar momentos de lazer para os munícipes que apreciam revistas em quadrinhos.

A implantação da referida Gibiteca, visa incentivar o gosto pela leitura, entre crianças, adolescentes e adultos, de forma inteligente e descontraída.

Sendo assim, oportuna é a iniciativa, pois visa modernizar os serviços oferecidos pelo Setor Público, melhorando a qualidade de vida dos nossos munícipes através da aprovação imediata deste Projeto de Lei.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Vereador
PPB

PUBLICADO DOC 04/11/2010, PÁG 72

PROJETO DE LEI 01-0486/2010 do Vereador Chico Macena (PT)

"**CRIA O MUSEU DO PATRIMONIO IMATERIAL NO MUNICIPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Museu do Patrimônio Imaterial.

Parágrafo Único – O Museu do Patrimônio Imaterial que se refere o "caput" deste artigo será instalado nas dependências do Parque Ecológico de Vila Prudente.

Art. 2º O acervo e funcionamento do Museu do Patrimônio Imaterial deverá atender e abrigar a Lei 14. 406 de 21 de Maio de 2007 no que se refere sobre a instituição do programa de proteção e conservação do patrimônio imaterial do Município de São Paulo

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE ABRIL DE 2013

Cópia extraída de fls. / do processo

(PROJETO DE LEI Nº 510/11)

(VEREADOR ELISEU GABRIEL - PSB)

Folha nº 49 do proc.
Nº 01-0232 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Cria o Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo, a Semana Municipal de Artes Gráficas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de abril de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Museu Municipal de Artes Gráficas do Município de São Paulo.

Art. 2º O acervo do Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo conterá trabalhos gráficos da cidade, do Estado de São Paulo, do Brasil e de todo o mundo.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá promover, por meio de convênio e parcerias, a instalação e administração do Museu de Artes Gráficas, devendo ser este instalado em local de fácil acesso ao público.

Art. 4º O acervo do Museu Municipal de Artes Gráficas poderá ser composto por doações do acervo do Instituto Memorial de Artes Gráficas - IMAG, além de outras doações e aquisições próprias, de modo a reconstituir a história das Artes Gráficas Municipal e Nacional.

Art. 5º Fica criada a Semana Municipal de Artes Gráficas, a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de dezembro.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de abril de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm

PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 01

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 510/11

Ofício ATL nº 071, de 9 de maio de 2013

Ref.: OF-SGP23 nº 00690/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 510/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, aprovado na sessão de 11 de abril do corrente ano, que objetiva criar o Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo e a Semana Municipal de Artes Gráficas.

O texto estabelece que o cogitado museu conterà trabalhos gráficos da Cidade, do Estado de São Paulo, do Brasil e de todo o mundo, podendo o seu acervo ser composto por doações, inclusive do Instituto Memorial de Artes Gráficas – IMAG, e por aquisições próprias, de modo a reconstituir a história das artes gráficas.

No entanto, embora reconhecendo a importância do tema afeto ao equipamento cultural que a propositura pretende instituir, vejo-me compelido a apor veto total à propositura, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

De início, cumpre registrar que um museu é uma entidade com peculiaridades bastante singulares, as quais devem ser levadas em conta como medida preliminar à sua efetiva criação, circunstância esta não observada para a aprovação da proposta, assim inviabilizando a pretendida implantação do aludido Museu Municipal de Artes Gráficas.

Realmente, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que dispôs sobre o Estatuto de Museus, são considerados museus as instituições sem fins lucrativos que conservem, investiguem, comuniquem, interpretem e exponham, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Com efeito, há museus de diversos tipos e características, tais como museus fechados e ao ar livre, museus de arte, história e ciência, museus genéricos e especializados, museus contemplativos e interativos, etc. Ante esse leque de possibilidades, há que se identificar, pois, a vocação da instituição museológica e definir sua concepção e seus objetivos, previamente à sua criação. Trata-se da denominada "musealização", consistente tanto na transformação de um determinado acervo em museu (organização, catalogação, apresentação e conservação de peças de interesse museológico), como ocorre com o Museu do Ipiranga, quanto na escolha de um determinado tema em função do qual o museu irá reunir informações e realizar apresentações culturais, servindo-se dos meios tecnológicos, segundo a técnica museológica moderna, como é o caso do Museu da Língua Portuguesa.

Nesse sentido, a citada Lei Federal nº 11.904, de 2009, em seu artigo 45, aborda a questão em função do Plano Museológico, "compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade".

Esse plano deve, inclusive, definir a missão básica do museu e a sua função específica na sociedade, assim como contemplar o diagnóstico participativo da instituição e a identificação dos públicos para os quais se destina o trabalho por ela desenvolvido.

Mas não é só. Além das apontadas providências preliminares, constantes do Plano Museológico, que inclusive fixarão as diretrizes para a atuação da Administração, a criação do cogitado museu pressupõe igualmente a definição das funções de reconhecimento do material de interesse desse equipamento, assim como a guarda, preservação, restauro e divulgação do patrimônio histórico e cultural relativo às artes gráficas.

Para tanto, há que se verificar a real existência de um acervo, isto é, os bens materiais ou virtuais de que irá se compor o museu, ou seja, os elementos que justifiquem a ideia subjacente à sua criação.

De outra parte, é também essencial a adoção de medidas concretas voltadas à efetiva implantação da nova instituição cultural, com a designação da sua área física, consistente em construções ou espaços destinados à exposição, guarda e eventual restauro das coleções integrantes do seu acervo.

Demais isso, afigura-se igualmente imprescindível a reserva de recursos financeiros para a instalação inicial do museu e a viabilização das demandas de atualização e continuidade dos projetos. O respectivo orçamento deve contemplar, ainda, o aporte monetário para o suporte das atividades de manutenção física dos prédios e acervos, vigilância e limpeza, manutenção de atividades educativas, culturais e de difusão. Acresça-se, ademais, que a proposta não prevê a estrutura dos cargos cuja criação é de fundamental importância em virtude da indispensabilidade da presença de pessoal permanente para o desenvolvimento das atribuições afetas ao novo órgão.

Como se vê, as providências prévias e necessárias à instituição do alvitrado equipamento demanda a adoção de múltiplas ações, seja na área técnica pertinente ao assunto, seja na área administrativa, acarretando numerosos e significativos encargos aos órgãos da Prefeitura, circunstância que, por decorrer de projeto de lei apresentado por membro do Poder Legislativo, não se afina com o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, no artigo 69, inciso XVI, e no artigo 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município; visto cuidar-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, com isso ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República.

Não fosse o bastante, há que se considerar, ainda no tocante aos gastos com a implantação de novos órgãos, que o gestor público encontra-se indelevelmente vinculado a limitações legais que o impedem de aumentar despesas sem a correspondente previsão orçamentária, mormente em razão do disposto no artigo 167 da Carta Magna Federal.

Por aí se vê, claramente, que o legislador constitucional teve a exata noção de que as atividades de realização de fatos concretos dependem da existência de recursos financeiros, de dotações orçamentárias prévias, executadas segundo critérios definidos pela própria Administração Pública, respeitados os limites legais, como os impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Nem seria preciso destacar, mas a criação de um museu, na forma concebida no projeto de lei aprovado, daria ensejo ao aumento de despesa de caráter continuado, sem a previsão da origem dos recursos para o seu custeio, em desacordo com a precitada Lei Complementar nº 101, de 2000.

Impende registrar, nessa esteira, que a destinação dos recursos não é feita de modo arbitrário e aleatório. Toda e qualquer despesa a ser efetivada pela Administração obedece a critérios técnicos para a sua realização, sendo da sua essência a prévia autorização mediante a aprovação da respectiva lei orçamentária. De se ressaltar, outrossim, que a vigente Lei do Plano Plurianual (Lei nº 15.090, de 29 de dezembro de 2009, válida para o quadriênio 2010/2013) não prevê, entre os programas, objetivos e metas da Secretaria Municipal de Cultura, para o referido período, a criação de um museu, nos termos propostos.

Quanto à pretendida instituição da Semana Municipal de Artes Gráficas, a ser comemorada na terceira semana do mês de dezembro, à míngua de esclarecimentos adicionais, na justificativa da mensagem, a respeito da escolha

desse período para a sua celebração, pondera-se que, sob o prisma prático, não parece ser essa a época mais adequada para tal finalidade, qual seja, uma semana antes do Natal, ocasião em que, como é sabido, a população em geral está com a sua atenção voltada para os preparativos que antecedem os festejos natalinos.

Concluindo, não obstante o mérito da iniciativa, as razões expendidas demonstram inexistir, no momento, condições técnicas e legais para eventual criação por lei do Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo e da Semana Municipal de Artes Gráficas, pelo que sou compelido a vetar integralmente a mensagem aprovada, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica local, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-00009/2012 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

"Institui o "Prêmio Henfil em Direitos Humanos para HQ: Juventude e Cultura fazendo Cidadania e Arte"

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º Fica instituído o "Prêmio Henfil em Direitos Humanos para HQ: Juventude e Cultura fazendo Cidadania e Arte", em homenagem ao grande cartunista, quadrinista, jornalista e escritor brasileiro que será entregue, anualmente, na semana que inclui o dia 10 de dezembro, data em que se comemora o Dia Internacional dos Direitos Humanos, em Sessão Solene, a ser realizada na Câmara Municipal de São Paulo, cujo plenário será especialmente convocado para essa finalidade.

Art. 2º Para a organização deste prêmio, a Câmara Municipal de São Paulo, através da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Relações Internacionais firmará acordo de cooperação com a ACB - Associação dos Cartunistas do Brasil.

Art. 3º Concorrerão ao Prêmio jovens de dez a quatorze anos, na categoria infantil e de quinze a vinte anos na categoria juvenil que apresentem trabalhos em linguagem de história em quadrinhos (HQ) na área de direitos humanos.

Art. 4º - Fica criada a Comissão Julgadora deste prêmio, integrada por Ivan de Souza Filho, filho do cartunista homenageado, na qualidade de membro permanente e:

I - um Vereador membro da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Relações Internacionais da Câmara Municipal de São Paulo, indicado pelo Presidente da referida Comissão;

II - dois membros da ACB- Associação dos Cartunistas do Brasil.

Art. 5º A Comissão julgadora selecionará um vencedor de cada categoria que receberá troféu e certificado especialmente elaborados para a premiação.

Art. 6º Os trabalhos participantes do concurso integrarão um acervo próprio a ser constituído na Biblioteca da Câmara Municipal de São Paulo e serão expostos em local adequado para acesso ao público.

Art. 7º A Mesa expedirá as normas necessárias à regulamentação da presente resolução.

Art. 8º As despesas com a execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2012. Às Comissões competentes.!

PROJETO DE LEI 01-00511/2013 da Vereadora Edir Sales (PSD)

""Dispõe sobre a criação do PROGRAMA SP ARTE, ARTESANATO & CULTURA, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa SP ARTE, ARTESANATO & CULTURA.

Art. 2º O Programa SP Arte, Artesanato & Cultura tem por objetivo fundamental a implementação, anual e em espaço próprio e adequado a realização de feiras de artesanato, artes visuais e gráficas, pinturas artísticas, grafite, inclusive por exposição de workshops de música, dança e suas modalidades como o balé clássico, o balé contemporâneo, teatro e musicais.

Art. 3º O Programa SP Arte, Artesanato & Cultura poderá fazer parte do calendário anual no evento Virada Cultural com espaço próprio e adequado para realização do programa.

Parágrafo único. O programa poderá ser implementado em áreas comuns como subprefeituras, praças, parques e parques lineares, nos Centros de Educação Unificados, nos CDCs e outros locais e espaços públicos municipais ou particulares que se disponham a realizar o evento.

Art. 4º Os órgãos competentes pela implantação e execução do referido no caput do art. 1º desta lei receberá os interessados em participar do programa sem distinção ou preferência, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade obedecendo à disponibilidade e divisão de espaço por lista de inscrição e atividade.

Parágrafo único. Fica permitida a comercialização de produtos pelos participantes do programa, desde que previamente inscritos e autorizados e que seus produtos sejam cadastrados para a venda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00864/2013 da Vereadora Patrícia Bezerra (PSDB)

"Institui, nos Parques Públicos Municipais, incluindo os CEU's, "Espaços de Fazer Cultura", para prática e aprendizagem de técnicas de expressão cultural, distribuídos por faixa etária, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Público Municipal responsável por instituir nos Parques Municipais, nos CEU's e outros espaços públicos definidos a seu critério, Espaços destinados à prática, ensino e aprendizagem de formas de expressão cultural, dentre outras, em:

I - Música, considerando técnicas vocais e instrumentos;

II - Teatro;

III - Cinema;

IV- Dança;

V- Escultura;

VI - Literatura;

VII - Fotografia;

VIII - Produção de vídeos e gibis.

Parágrafo único - todas as modalidades deverão ser oferecidas de acordo com a faixa etária da criança, adolescente ou jovem;

Artigo 2º - Para a consecução de cada modalidade poderão ser alocados servidores da própria rede municipal, desde que legalmente habilitados para tal;

Artigo 3º - O Município poderá firmar convênios com entidades não governamentais com notória capacidade e experiência em cada modalidade;

Artigo 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação;

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2013. Às Comissões competentes."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 26/05/14 às 18h20
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Conte Lopes
Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 26/05/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO	
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO	
EM	<u>27/05/14</u> às <u>15:30h</u>
POR	<u>Isa</u>
DATA: 04/06 às 13:44h	ASS: <u>Me yosel</u>

Segue em juntado 5 desta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 57a 58 Em 03/07/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0232-14

Folha nº 51 de
Processo nº 01-232/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16-00886/2014

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0232/14.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a instituição da Semana Municipal de Artes Gráficas a ser comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de dezembro.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O artigo 30 da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0232/14.**

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para inserir, no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, a Semana Municipal de Artes Gráficas, a ser comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de dezembro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Terceira semana do mês de dezembro – Semana Municipal de Artes Gráficas, a ser comemorada anualmente." (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0232-14

Folha nº 58 de
Processo nº 01-232/14
Carmen Cristina Malavazzi *g*
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/12/14

[Signature]
GOULART

[Signature]
ARSELINO TATTO

[Signature]
GEORGE MATO

x *[Signature]*
CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

[Signature]
EDUARDO TUMA

MARCOS BELIZÁRIO
ROBERTO TRIPOLI

[Signature]
FLORIANO RESARO

SANDRA TADEU
[Signature]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03 / 07 / 2014
Pág. 94 Col. 1ª
Conferido CP
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de EDUC

Em 03 / 07 / 2014 CP
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 05/08/14 às 10h30min
RF 11.197
João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11.197

Ao Vereador / A Vereadora

Para
Sa: Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 05.08.2014

Obs. O prazo para a entrega dos autos do § 3º artigo 63 do R. é de 05 dias, nos

Redistribuído ao Vereador oter

Para

Salas: Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 16.09.2014

Presidente

Segue entido nesta data

Documento separado de informação

Rubricado separado

Em 16/10/14 59

João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 do projeto
nº 01-332 de 2014
João Carlos dos Santos
Técnico Administrativo
RF 1328

16 - PAR
16- 01333/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 232/2014.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, o qual altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para inserir, no calendário de eventos da cidade de São Paulo, a Semana Municipal de Artes Gráficas, a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de dezembro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade apresentando substitutivo**, o qual foi sugerido a título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Segundo o autor, a propositura objetiva disseminar o interesse pelas artes gráficas na cidade de São Paulo. O século XIX é responsável pela formação de uma indústria gráfica nos moldes que hoje conhecemos. Os produtos impressos mais significativos surgem nesse século, bem como são feitas inovações tecnológicas importantes. Fotografia, rotativas, jornais e revistas são apenas algumas das novidades gráficas do século XIX. A especialização de funções aumenta e o desenhista ou homem de criação surge nas artes gráficas. Sua função inicial é a de gerar as imagens e organizar os textos que deverão ser impressos.

Tendo em vista o acima exposto, no âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que a propositura é meritória e deve prosperar.

Portanto, **favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

EDIR SALES

ELISEU GABRIEL

JEAN MADEIRA

OTA - relator

TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 10 / 14
página 135 coluna 3

Conteúdo: João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Comissão de Fin
Em 16 / 10 / 14
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.313

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/10/14 às 17:42
RF. 11.313

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Abou ANNI
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 22 / 10 / 2014

~~Prazo para manifestação é de 5 dias úteis a contar da data de publicação.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} Documento rubricados sel

Folhas de nºs 60 em 28/10/14

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	60	do proc.
Nº	07-292	de
a)		2014
Danillo Nunes da Silva		
RF. 17313		

16 - PAR
16- 01535/2014

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 232/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa alterar a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para inserir, no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, a Semana Municipal de Artes Gráficas, a ser comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de dezembro.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a "título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

25/11/14

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Abou Anni
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
17- 01581/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28, 11, 14

Pág. 127 Col. 2

Conferido

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

em prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

28, 11, 14

Página(s) 126 Coluna(s) 2

Conferido por:

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

A SGP-23

São Paulo 28/11/14

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

02/12/2014

11.00

Horas

Cláudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

61
68
13
01
15

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

Ofício SGP-23 nº 2730/2014

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 10 de dezembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 232/14, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para inserir, no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, a Semana Municipal de Artes Gráficas, a ser comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de dezembro, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chl



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 57/58 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 232/14)
(VEREADOR ELISEU GABRIEL – PSB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para inserir, no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, a Semana Municipal de Artes Gráficas, a ser comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de dezembro, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Terceira semana do mês de dezembro – Semana Municipal de Artes Gráficas, a ser comemorada anualmente." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de dezembro de 2014.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-232⁶³ 14

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 2730, de 10/12/14, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 232/14, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel (inciso I do art. 84 do R.I.).





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 06/15

Ref.: OF-SGP-23 nº 2730/2014

DOCREC
44/2015

14232-14

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 42, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a essa E. Câmara a promulgação da lei relativa ao Projeto de Lei nº 232/14, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para inserir, no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, a Semana Municipal de Artes Gráficas, a ser comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de dezembro, tendo-lhe sido reservado o número 16.105.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

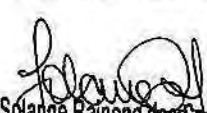
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO MADORMO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/lcgs
Reserva 16.105

Protocolo Legislativo - SGP.22
15:00 08/01/2015 010452

ACOP - 23
08, 01, 2015

Solange Raimond dos Santos
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP. 2

UNDO EN
18/01



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 0014/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência carta de promulgação da Lei nº 16.105, de 08 de janeiro do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para inserir, no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, a Semana Municipal de Artes Gráficas, a ser comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de dezembro, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 232/14, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 16.105 DE 08 DE JANEIRO DE 2015
(PROJETO DE LEI Nº 232/14)
(VEREADOR ELISEU GABRIEL - PSB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para inserir, no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, a Semana Municipal de Artes Gráficas, a ser comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de dezembro, e dá outras providências.

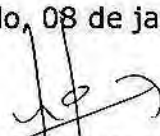
Antônio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Terceira semana do mês de dezembro - Semana Municipal de Artes Gráficas, a ser comemorada anualmente." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de janeiro de 2015.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de janeiro de 2015.

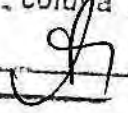

KAREN LIMA VIEIRA
Secretária Geral Parlamentar

ARS/rnb.

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 10 / 01 / 2015

página 96 coluna 3ª

Conferido: 

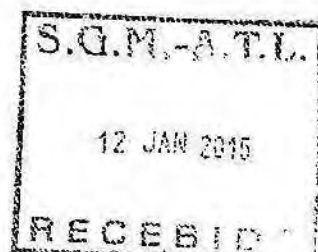


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-232
14

São Paulo, 09 de janeiro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 0014, de 08/01/15, encaminhando ao Executivo texto da Lei nº 16.105, de 08 de janeiro do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 232/14, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.



Elisabete
Elisabete Stevanatto Bastos
Nº: 518.605.5.00
SGP/KTL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 68

do processo nº 01-232 de 2014, 13, 01, 15 (a)

TACU S. 12/01/2015

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 12/01/2015.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 7 folha de informação
sob nº 69 949 112
727
Lucas Marzotto M. Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 69
do processo 01-232 de 2014 14/01/2015

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 69 fls.
Arquivado em 14/01/2015
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234